Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

85ª Vara do Trabalho - São Paulo - Capital Processo Nº 01389200608502003

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 01389.2006.085.02.00.3 e 05094.2006.085.02.00.6

Aos 27 dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, às 17:00 hs, na sala de audiências na sala de audiências desta 85ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho, Drª LIANE CASARIN SCHRAMM foram apregoados os litigantes: AME, consignante, SINDELIVRE – SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, 1º consignado e SINBFIR – SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICIENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO paulo, 2º consignado.

Ausentes as partes.

SENTENÇA

AME, invoca a tutela jurisdicional desta Junta para propor Ação de Consignação em Pagamento em face de SINDELIVRE e SINBFIR, posto que não sabe a qual dos sindicatos pagar a contribuição patronal dos anos de 2005 (proc nº 5094/2006-6) e 2006(proc nº1389/2006-3), depositando-as de forma consignada, e ainda pretende a declaração de qual delas a representa legitimamente, conforme pedidos constantes às fls.09/10(proc nº 1389/2006-3) e 08 (proc nº 5094/2006-6).

Os consignados apresentam contestação: SINDELIVRE fls.44/47 e SINBFIR, fls.102/106 dos autos do proc nº1389/2006-3, e respectivamente, fls. 119/122 e fls.145/150, dos autos do proc nº5094/2006-6. Cada qual diz ser o representante legítimo da consignante e requerem a improcedência da ação de consignação com relação ao outro. Não contestam o valor depositado a título de contribuição patronal em 2005, fls.37, no valor de R\$95,42 (proc nº 5094/2006-6), e em 2006, fls.35/36 no valor de R\$110,44 (proc.nº1389/2006-3), também não contestam mutuamente a anterioridade do registro do Sindicato em MTE.

Réplica à fls. 133/136.

Depósitoem consignação da contribuição sindical patronal de 2007 de R\$113,12, fls.167.

Juntam-se documentos.

Encerrada a instrução processual.

As propostas conciliatórias restam inexitosas.

É o relatório.

DECIDE-SE

PRELIMINARMENTE

DA LITISPENDÊNCIA

O SINDELIVRE argüi a preliminar de litispendência, fl.44, com o processo nº 583.00.2005.032919-6 que tramitava perante a 7ª Vara Cível da Capital.

A consignante, fl.134, explica que referido processo tem como objeto o imposto sindical dos trabalhadores, onde se deposita em consignação ante a dúvida quanto a representação na categoria profissional. Elucida ainda que aditou aquela petição inicial onde constavam no pólo passivo os sindicatos da categoria econômica, equivocadamente, fls.151/153. Tal processo tramita atuamente, com a Emenda 45 à CF, perante a 25ª Vara do Trabalho da Capital, sob nº483/2006-1.

Por questão de ordem, esclareça-se ainda, que o processo relativo à contribuição sindical patronal 2005, que tramitava na 23ª Vara Cível de São Paulo, sob nº583.00.2005.008.791-8, com a Emenda 45 à CF, remetido à 72ª Vara do Trabalho da Capital, processo 1256/2006-0, fls.85/87(autos do proc. 5094/2006-6), os quais, por fim, ante a conexão com a matéria do processo 1389/2006 (contribuição sindical patronal 2006) e por prevenção deste Juízo, passaram a ser os autos 5094/2006-6.

Assim, não estão presentes a identidade de partes, causa de pedir e pedidos para ser declarada a litispendência, pelo que afasto-a. Não bastasse isso, ante a remessa dos autos da 72ª Vara para este Juízo está respeitada a conexão dos processos.

Por fim, o processo que tramita na 25ª, por ter no pólo passivo os Sindicatos da Categoria profissional, não geram litispendência nem conexão com os presentes processos que trata de representação pela categoria econômica.

MÉRITO

1. DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

A consignante não sabe a qual dos sindicatos-réus pagar a contribuição patronal dos anos de 2005 (proc nº 5094/2006-6) e 2006(proc nº1389/2006-3), depositando-as de forma consignada. A dúvida é legítima, tanto que ambos consignados requerem para si os depósitos.

Os Sindicatos não contestam o valor depositado a título de contribuição patronal em 2005, fls.37, no valor de R\$95,42 (proc nº 5094/2006-6), e em 2006, fls.35/36 no valor de R\$110,44 (proc.nº1389/2006-3).

Sobre o depósito em consignação da contribuição sindical patronal de 2007 de R\$113,12, à fls.167, os consignados também não se opuseram, apesar de se manifestarem nos autos após a juntada do depósito, fls.180 (SINBFIR) e 190 (SINDELIVRE).

Se incontroversos os valores depositados, é certo que a consignante se eximiu de sua obrigação. Portanto, declaro extinta a obrigação da consignante de pagar a contribuição sindical patronal dos anos de 2005, 2006 e 2007, restando apenas necessário definir quem é o credor das mesmas.

2. DA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA

A consignante pede, expressamente, no item "6.C", fl.09 de sua peça "a declaração do sindicato legítimo para receber a contribuição". Não há lide referente à anterioridade do registro dos consignados perante o MTE (SINDELIVRE em 09.08.1990, fl.48 e SINBFIR em 19.11.1999, fl.107), nem quanto à base territorial, porque a de ambos é sobre todo o Estado de São Paulo. A controvérsia é quanto a representatividade da categoria econômica.

A CLT define categoria econômica como o vínculo social básico constituído pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, art. 511 § 1º da CLT.

A finalidade da autora, conforme cláusula 4ª, fl.19, é "favorecer a integração do trinômio família-escola-comunidade, na obra comum da educação e assistência social e/ou promoção humana, às pessoas excluídas de recursos técnicos e sócio-econômicos, que necessitem de processo educação, orientação, profissionalização e acompanhamento para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, sem distinção de raça, idioma, cor, condição social, credo político, religioso ou de outra natureza para os doravante denominados `Assistidos` ".

Já a cláusula 3ª trata da forma como se constitui a Associação: "entidade de direito privado, sem fins lucrativos, políticos ou religiosos e com prazo de duração indeterminado". O caráter de união de pessoas organizadas SEM FINS LUCRATIVOS, conforme art. 53, caput, do Código Civil já faz parte da própria definição de Associação.

Pois bem, o SINDELIVRE, segundo seu estatuto, fl.67, congrega todas as entidades especificadas no anexo do art. 577 da CLT, 2º grupo da Confederação nacional de educação e cultura, ou seja, "entidades culturais, recreativas de assistência social, de orientação e formação profissional".

Por sua vez o SINBFIR, fl.108, representa a categoria de instituições beneficentes, filantrópicas, religiosas e congeneres. O motivo de seu surgimento, foi lavrado em ata de assembléia geral, fl.84/87, no sentido de que representaria as categorias enquadradas especificamente como "instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas", dentro do 5º grupo do quadro do art. 577 da CLT da Confederação nacional do comércio (Turismo e hospitalidade), distinguindo-se do SINDHOSP, que por sua vez estava inserta 6º grupo (Estabelecimentos de serviços de saúde).

Assim, verifica-se que o SINBFIR guarda relação com atividades na filantropia e na saúde, enquanto o SINDELIVRE relaciona-se com assistência social e educação.

Historicamente, a filantropia e a assistência estiveram associadas à iniciativas isoladas de auxílio aos carentes, em geral a partir de uma perspectiva religiosa. Hoje a compreensão da assistência social não é só de caridade, mas está prevista como um direito assegurado na Constituição, art. 203: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei. "

Estes objetivos estão regulamentados na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), n.º 8.742/93, especificamente, no art. 2.º. Portanto, a assistência social é atividade para a promoção dos direitos sociais, reduzindo-se exclusão social, e propiciando oportunidades de emancipação àqueles que não teriam acesso a certos direitos sociais.

O professor Celso Barroso Leite leciona a distinção entre filantropia e assistência social (Filantropia e Assistência Social, LTr):"O conceito de filantropia é amplo, complexo, voltado em geral para ações de maior porte e por vezes de efeitos menos objetivos e menos diretos, destinadas inclusive a pessoas que desfrutam de satisfatórias condições de vida. O de assistência social, mais modesto, diz respeito sobretudo a programas essenciais ou até emergenciais, destinados a pessoas que dependem para a própria subsistência ou pouco mais, isto é, pessoas necessitadas, carentes."

Uma entidade pode ser enquadrada como filantrópica, mas se não tiver programas de promoção dos direitos sociais não será de assistência social. Vale dizer, filantropia é gênero e assistência social uma das suas espécies.

Como a finalidade social da autora é a promoção da pessoa humana, quem melhor a representa, por solidariedade de interesses dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constituindo o vínculo social básico (art. 511, §1º da CLT) é o SINDELIVRE.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não são devidos honorários advocatícios pois estão ausentes os pressupostos da Lei 5584/70 que não foi revogada, tácita ou expressamente, pela Lei 8906/94. Consubstanciado o entendimento nas Súmulas 219 e 329 do TST.

4. DA JUSTIÇA GRATUITA

Prejudicado o pedido ante a procedência parcial, não havendo condenação de custas processuais a serem suportadas pelo reclamante. Ressalte-se que tal instituto pode ser renovado em qualquer grau de jurisdição, caso haja eventual inversão da condenação.

ISTO POSTO, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento proposta por AME, em face de SINDELIVRE – SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINBFIR – SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICIENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO paulo, para:

- a) declarar extinta a obrigação da consignante de pagar a contribuição sindical patronal dos anos de 2005, 2006 e 2007, item 1;
- b) declarar como legítimo representante da categoria econômica o 1º consignado (SINDELIVRE), pelo que é o credor dos valores depositados, estando com seu crédito satisfeito com a atualização monetária existente nas contas judiciais respectivas de cada depósito, item 2.

Para fins do § 3º do artigo 832 da CLT (redação dada pela Lei 10035 de 25.10.2000), ressalte-se que não verbas que

sirvam de base para o imposto de renda ou a contribuição previdenciária.

Custas pelo 2º consignado (SINBFIR) sobre R\$5.000,00 que é o valor arbitrado à condenação, no importe de R\$100,00.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se. Nada mais.

LIANE CASARIN SCHRAMM

Juíza do Trabalho